



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1º

III – somente se aplica o disposto no inciso I deste parágrafo às lavouras destinadas à produção para fins de processamento industrial conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, 4 (quatro) módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), ou 150 ha (cento e cinquenta hectares), o que for maior.

§ 4º Os incisos I, IV e V do **caput** deste artigo não se aplicam à cultura de flores e plantas ornamentais.” (NR)

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 20 (vinte) anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores e plantas ornamentais, e seus respectivos porta-enxertos, quando houver, e as cultivares de cana-de-açúcar, para as quais o prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

